

PROJETO DE LEI N.º 5.051, DE 2009

(Do Sr. Felipe Bornier)

Torna obrigatório a instalação de terminais de auto-atendimento (caixas eletrônicos) em instituições bancárias, especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras das deficiências e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2410/2000.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º É obrigatória a instalação, nos estabelecimentos bancários que ofereçam aos usuários serviço de auto-atendimento (caixas eletrônicos), de terminais especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência física, portadoras de deficiência visual.
- § 1º Cada estabelecimento deve contar com, no mínimo, 1 (um) terminal adaptado para as necessidades específicas.
- § 2º A implantação de que trata o "caput" deve ser observada nas dependências internas dos estabelecimentos, bem assim nas respectivas áreas externas, sempre que nestas existirem terminais de auto-atendimento destinados ao público em geral.
- § 3º Aplica-se o disposto nesta lei, ainda, a quaisquer estabelecimentos, ou espaços de acesso e uso coletivo, públicos ou privados, em que sejam mantidos terminais de auto-atendimento de instituições bancárias.
- **Art. 2º** A instalação e o funcionamento dos terminais de que trata esta lei deverão atender às necessidades especiais dos respectivos usuários, garantindo-lhes plena acessibilidade, com:

I – comodidade;

II – autonomia, segurança e privacidade no uso.

Parágrafo único – Adotar-se-ão medidas e cautelas que, levando em consideração as necessidades e características especiais do usuário, garantam a preservação do sigilo das informações por ele fornecidas, tais como números de conta, dados pessoais, códigos e senhas.

- **Art. 3º** O horário de funcionamento dos terminais especialmente adaptados deve coincidir com o dos demais terminais existentes nos estabelecimentos bancários.
- **Art. 4º** A inobservância do disposto nesta lei importará a aplicação de multa, à instituição financeira responsável, nos seguintes valores:
- I 1.000 UFIR'S, na hipótese de não-implantação dos terminais especialmente adaptados;
- II –500 UFIR'S, na hipótese de implantação de terminal em desacordo com as disposições contidas nesta lei, ou no respectivo regulamento.
- **Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art.** 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É certo que da adoção de tal providência acarretará em inúmeros benefícios para as pessoas portadoras de deficiências, não apenas quanto à organização e desempenho de suas tarefas e obrigações do dia-a-dia, mas também para a afirmação de sua dignidade e auto-estima.

Convém ressaltar que não se trata de criar um favor em prol desses cidadãos, mas, verdadeiramente, de garantir o cumprimento de direitos que lhes são conferidos legal e constitucionalmente.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

FELIPE BORNIER

Deputado Federal – PHS/RJ

FIM DO DOCUMENTO